



Prefeitura de Itapoá
Secretaria de Administração
Gerência de Compras, Licitações,
Contratos e Almojarifado.

DESPACHO DE REMESSA DE PROCESSO Nº 21/2024

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23/2023 – PROCESSO Nº 175/2023 – OBJETO: Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Rua (1000) Emmanoel Vieira Garcia, compreendendo o Trecho I com extensão de 150m (estacas 0+0,00m a 07+10m) e Trecho II com extensão de 150m (estacas 07+10m a 15), conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

À Gerente de Compras, Licitações, Contratos e Almojarifado
Sra. **ISABELA RAÍCIK DUTRA POHL RISSI**

Segue anexo, o presente processo para que haja deliberação de V.Sa. no que se refere ao recurso interposto através do Protocolo nº 11185/2024, pela empresa **KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, sob fls. 856 a 864.

Outrossim, a decisão do pedido encontra-se detalhada em Parecer Técnico da Secretaria de Planejamento Urbano nº 37/2024 e Parecer Jurídico da Procuradoria nº 110/2024, os quais consideram **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas pela empresa **KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**.

Itapoá, 07 de maio de 2024.

LAYRA DE OLIVEIRA
1ª PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE JULGAMENTO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23/2023 – PROCESSO Nº 175/2023 – OBJETO: Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Rua (1000) Emmanoel Vieira Garcia, compreendendo o Trecho I com extensão de 150m (estacas 0+0,00m a 07+10m) e Trecho II com extensão de 150m (estacas 07+10m a 15), conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, contra a decisão que declarou a empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 14 de março de 2024.

Em síntese, alega a recorrente a existência de divergências na planilha orçamentária apresentada pela empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**. Em suas razões aponta para inconsistências nos cálculos de alguns itens expostos na Planilha Orçamentária de Composições, documento exigido no item 8.1.3 do Edital.

Após submetida a análise técnica, foi emitido Parecer Técnico nº 37/2024, o qual aponta para a ocorrência de uma discrepância entre os valores definidos nas composições próprias da planilha analítica e o valor determinado para o mesmo item na planilha sintética, fato não percebido em ocasião da análise das propostas na sessão pública da Concorrência. Verificado o erro, o parecer técnico assinala a necessidade de correção conforme disposição do item 12.1.2. do Edital: "*Nos casos em que houver uma discrepância entre o preço unitário e o valor total obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário proposto prevalece e será corrigido o valor total obtido pela multiplicação.*"

Posto isto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Vez que a inconsistência fora considerada como simples falha aritmética, conforme demonstrado no parecer técnico, deve ser procedida a correção conforme estabelecido no item 12 do Edital.

É crucial ressaltar que simples equívocos na composição dos custos unitários não devem ser utilizados como justificativa para a desclassificação da proposta, especialmente naquelas licitações cujo o critério de julgamento se deu pelo menor preço global, como no presente caso.

Além disso, o artigo 43, parágrafo 3 da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligências "em qualquer fase da licitação", com o objetivo de garantir decisões mais seguras e objetivas.

A diligência tem como principal finalidade assegurar a instrução adequada do processo, permitindo, conseqüentemente, que as decisões sejam tomadas de forma correta. Ao realizar diligências, dúvidas sobre o conteúdo dos documentos são esclarecidos, o que aumenta a precisão das decisões a serem tomadas.

Sob essa perspectiva têm-se que a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para uma contratação futura.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, portanto, adoto as razões apresentadas em Parecer Técnico nº 37/2024 e ainda Parecer Jurídico nº 110/2024, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, admitindo-se o saneamento da proposta vencedora, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade

Itapoá, 07 de maio de 2024.

ISABELA RAICIK DUTRA POHL RISSI
GERENTE DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E ALMOXARIFADO
DECRETO MUNICIPAL Nº 5691/2023